



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 21-05-2014 – MUNICIPAL
REFERENDO

=====
Processo: TC-002237.989.14-0
Representante: ENSIN Fábrica Nacional de Materiais e Equipamentos de Sinalização e Eletrificação Ltda
Representada: Prefeitura Municipal de Americana
Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto “o registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município de Americana”
Responsável: Diego de Nadai (Prefeito)
Subscritores do Edital: Tatiane Pereira Apostólico (Pregoeira) e Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração)
Advogados no e-Tcesp: não cadastrados
Valor estimado: não informado
=====

Peço ao E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, seja referendado o despacho por meio do qual determinei a paralisação do certame com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. **ENSIN FÁBRICA NACIONAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E ELETRIFICAÇÃO LTDA** formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 29/14, do tipo menor preço por lote único, que tem por objeto “o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



registro de preços para aquisição de materiais elétricos diversos para manutenção do Município de Americana.”

2. Insurge-se a **Representante** contra as seguintes disposições do edital:
- a) Falta de previsão de juros, correção monetária e multa no caso de inadimplemento da Administração Pública, contrariando o disposto no artigo 40, XIV, “d”, da Lei nº 8.666/93;
 - b) Inexistência de quantitativo mínimo a ser eventualmente adquirido pela Administração, impedindo as licitantes de elaborarem suas propostas, por dificultar o dimensionamento de custos para o fornecimento dos materiais com segurança.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar os vícios apontados.

3. Considerando que o processo licitatório se presta à garantia da observância do princípio constitucional da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, regras que eventualmente afrontem a legalidade e/ou impeçam a correta elaboração de propostas devem ser bem esclarecidas, previamente à realização do certame, evitando sobrevida de eventual elemento prejudicial à competitividade.

Na hipótese vertente, insurge-se a Representante contra a ausência de estimativa dos quantitativos mínimos a serem adquiridos.

Nesse sentido, é certo que o Sistema de Registro de Preços caracteriza-se pela aquisição, futura e eventual de bens ou serviços, sendo que o momento e as quantidades a serem adquiridas se submetem à conveniência da Administração.

Inobstante essa flexibilidade, é incontestável que o edital deve delimitar os quantitativos mínimos e máximos a serem adquiridos, de forma a permitir aos licitantes o conhecimento do real dimensionamento do objeto para, em função do princípio da economia de escala, ofertar o melhor preço.

Sobre o assunto destaco trecho da decisão plenária de 26-06-13, nos autos do TC-529.989.13-9, relator e. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO:

“Com relação à indefinição quantitativa do objeto, a possibilidade de não vir a contratar serviço algum, não autoriza a Municipalidade a não estimar os quantitativos mínimos dos serviços pretendidos.

Uma das vantagens propiciadas pelo sistema do registro de preços consiste exatamente na obtenção de proposta mais vantajosa, por conta da economia de escala possível de ser alcançada a partir do vulto da demanda estimada pelos serviços licitados em um período definido (um ano).

Conforme bem observou o MPC, a ausência das estimativas dos quantitativos mínimos e máximos pode reduzir o interesse na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



participação do certame, além de provocar possível elevação nos valores das propostas.

Oportuno , ainda, transcrever o seguinte trecho da manifestação da Unidade Jurídica da Assessoria Técnica:

‘Mesmo se tratando de certame para Registro de Preços, não pode a Administração, pelo fato de que a Lei prevê a possibilidade de não contratação, implantar registros de preços sem um criterioso planejamento. Isso porque, o proponente apresentará preços em sua proposta, embora unitários, em função de sua expectativa das quantidades a serem contratadas. Reitero, pois, o alerta de que é dever do órgão licitante definir adequadamente os serviços, objeto do certame, possibilitando a formulação de propostas adequadas sem prejuízo na execução do futuro contrato’.

4. É o quanto basta para concluir, em exame prévio e de cognição não plena, pela ocorrência de possível violação à legalidade e competitividade desejadas, suficiente para a concessão da providência cautelar, a permitir sejam bem esclarecidas, durante a instrução, **todas as questões ora suscitadas.**

Considerando que a entrega das propostas está designada para o **dia 15-05-14, às 14h00min**, acolho a solicitação de exame prévio do edital, determinando, liminarmente, ao Prefeito que **SUSPENDA** a realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e **ABSTENHA-SE DA ADOÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS CORRETIVAS NO EDITAL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DESTA CORTE.**

5. Notifique-se o Prefeito para que encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação na imprensa oficial, as razões de defesa que entender pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados.

Não querendo apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, poderá a autoridade certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, que deverá ser suficiente para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93.

Advirto que o descumprimento desta determinação sujeitará o responsável, acima identificado, à punição pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



6. Submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno.

Findo o prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, encaminhem-se os autos para manifestação dos órgãos técnicos e do DD. Ministério Público de Contas, nos termos do procedimento indicado no artigo 223 do Regimento Interno.

Ultimada a instrução processual, remetam-se os autos ao E. Plenário.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.
Publique-se.

GCSEB, 14 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO